



PROJETO DE LEI Nº 4.173 de 2022.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS
ESPECIAIS PARA A PROMOÇÃO
DOS MILITARES DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido novo regramento para promoção e ingresso dos militares estaduais, que passarão a obedecer o conteúdo previsto nesta lei.

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Estadual nº 12.227 de 2022, que passa a constar com a seguinte redação, no qual estabelece a promoção de 07 (sete) anos para a graduação de subtenente por tempo de serviço.

Art. 1º ...

Parágrafo único – Excepcionalmente, ao subtenente de carreira das forças militares de segurança pública, será concedida a promoção ao posto de 2º Tenente, caso venha a permanecer 07 (sete) anos na graduação.

Art. 3º - Nenhum oficial de carreira permanecerá por mais de 10 (dez) anos no mesmo posto, devendo ser promovido independentemente de vagas.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 3.908 de 14 de julho de 1977 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Promoção por antiguidade do quadro de oficiais de carreira é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto dentro de um mesmo quadro, e se divide em ordinária e decenal.

§1º – A promoção por antiguidade ordinária é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto e respectivo quadro.

§2º – A promoção por antiguidade decenal será concedida àquele oficial de carreira que se encontre no mesmo posto por 10 (dez) anos de efetivo serviço, em reconhecimento aos serviços prestados na instituição.

§3º - O oficial promovido sob o critério previsto no parágrafo anterior, permanecerá no quadro excedente até que seja instituída a vaga no quadro regular estabelecido na lei de fixação de efetivo e almanaque de oficiais.

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 5º-A à Lei nº 3.908 de 14 de julho de 1977, estabelecendo novos critérios de promoção para o capitão do quadro de oficiais administrativos, que passa a vigorar com as seguintes redação:



Art. 5º - A Promoção por antiguidade do quadro de oficiais da administração é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto dentro de um mesmo quadro, e se divide em ordinária e quinquenal.

§1º – A promoção por antiguidade ordinária é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto e respectivo quadro e abrange todos os postos previstos na lei que institui o quadro de oficiais da administração.

§2º – A promoção por antiguidade quinquenal será concedida ao Capitão do quadro administrativo que se encontre no mesmo posto por 05 (cinco) anos de efetivo serviço, em reconhecimento dos serviços prestados na instituição.

§3º - O oficial promovido sob o critério previsto no parágrafo anterior permanecerá no posto de Major até atingir os requisitos para envio aos quadros da reserva remunerada *ex officio* ou a pedido.

Art. 6º - Fica instituído o ensino superior como exigência para ingresso nos cargos de praça de carreira e oficial de carreira das instituições militares de segurança pública do Estado da Paraíba.

Art. 7º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 11 e altera o *caput* do mesmo artigo, os quais se encontram presentes na Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977, e que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militares destinados à formação originária ou inicial de oficiais e praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino Federal ou Estadual. (NR)

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 8º - Fica inserido o inciso XI no artigo art. 2º da Lei nº 7.605 de 28 de junho de 2004, que conterà a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

XI - apresentar diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal ou estadual.

“Plenário José Mariz”, 19 de dezembro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é trazer igualdade no processo de promoções dos militares de carreira da Polícia Militar que optaram por submeter-se ao concurso interno na corporação, se capacitando antes das promoções por tempo de serviço.

Com a advendo da Lei nº 12.227 de 2022, enviada para esta augusta Casa Legislativa pelo Governo do Estado, o tempo para promoção dos praças na Briosa Polícia Militar passou para 07 (sete) anos.

Desta forma, faze-se necessário uma atualização no arcabouço legislativo que disciplina as promoções na cooperação, a fim de estabelecer critérios objetivos e que garantam uma maior justiça social nos critérios de promoção.

Desta feita, a fim de tornar o corpo militar mais técnico e especializado e beneficiar a sociedade diretamente, submeto este Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

“Plenário José Mariz”, 19 de dezembro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual